Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3561/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10902/2014
PROTOCOLO	: 1521823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUINICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2014
CONTRATADA	: ADÃO PEREIRA LIMA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS
VALOR	: R$ 40.946,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Adão Pereira - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com o valor inicial de R$ 40.946,00 (quarenta mil, novecentos e quarenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e formalização do teor e do contrato já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 7249/2015 – TC/MS n. 10902/2014.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13540/2018, pela qual certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ªPRC-4882/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	40.946,00
Valor total de anulação de empenho	**R$**	22.175,42
Saldo de empenho	**R$**	18.770,58
Valor total em notas fiscais	**R$**	18.770,58
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	18.770,58

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs